

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Aprimora a disciplina da manutenção da prisão provisória, revogando o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora a disciplina da manutenção da prisão provisória, revogando o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Pacote Anticrime ao incluir a necessidade de fundamentação da manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias, sob pena de ilegalidade da prisão, culminou em grandes prejuízos, pois proporcionou a soltura de grandes criminosos.

Emblemático foi o caso envolvendo o famoso líder de facção criminosa, conhecido como “André do Rap” e, mas recentemente um de seus comparsas o alcunhado “Gordão do PCC”.

Seguindo a literalidade do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, o, hoje aposentado, Ministro Marco Aurélio Mello, determinou a soltura de “André do Rap”. Dando-se conta da magnitude dos efeitos para a segurança pública, sobreveio a cassação da decisão. Contudo,



já era tarde demais, e, uma vez em liberdade, o líder da facção não foi mais recapturado.

Por vezes, o legislador, com bom propósito, promove alterações que na verdade causam mais prejuízos do que benefício, sendo exatamente o que ocorreu com a aprovação desse dispositivo.

Portanto, é extremamente necessário que possamos reanalisar essa alteração e revogá-la, pois a inserção desse dispositivo abriu uma importante lacuna no sistema processual penal que vem sendo aproveitada por muitos criminosos que, além dessa, contam com o absoluto “garantismo” impellido pelos Tribunais Superiores em benefícios de grandes criminosos e narcotraficantes.

Ademais, devemos destacar que tal medida trouxe mais lentidão ao processo, dado que, periodicamente, é intercalada a necessidade de novas decisões, independentemente de alteração do panorama processual ou fático. Não podemos olvidar ainda a flagrante falta de efetivo no judiciário, não se mostrando razoável assoberba-los, ainda mais, com a necessidade de frequentes decisões que, por vezes, além de serem inoportunas e desnecessárias, beneficiam criminosos.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SARGENTO FAHUR

2021-17905



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219484475500>

